



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 33ª Reunião da CTSSAGR
Data: 23 de julho de 2010
Processos nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40
Assunto: *Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
VERSÃO COM EMENDAS**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO **NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

~~Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gerenciamento e gestão pública, resolve:~~

Proposta MG - APROVADA

~~Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gestão pública e gerenciamento, resolve:~~

~~Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF), no ato de preenchimento do Relatório Anual de Atividades, pelos geradores, transportadores e destinatários.~~

Proposta da CT: APROVADA

~~Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinatários, das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).~~

~~Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:~~

~~I – Movimentação de resíduos perigosos: transferência de resíduos perigosos realizada em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;~~

Proposta APROVADA

~~I - Movimentação de resíduos perigosos: transferência transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;~~

~~II – Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos e que inicia o processo de movimentação.~~

PROPOSTA MG APROVADA

II - Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos.

III – Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinador.

~~IV – Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos e que finaliza o processo de movimentação.~~

PROPOSTA APROVADA

IV - Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos.

~~Art. 3º As informações descritas no artigo 1º deverão ser declaradas no CTF, coordenado pelo IBAMA, em formulário específico.~~

PROPOSTA CT - APROVADA

Art. 3º As informações referentes à movimentação de resíduos perigosos deverão ser declaradas pelo transportador, em formulário específico no CTF, até 48 horas antes da movimentação.

~~Parágrafo único. O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no caput para declaração das informações a partir do exercício de 2011.~~

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo 1. O formulário previsto no caput deverá conter minimamente:

- I - tipo de resíduo perigoso;
- II - quantidade (volume ou massa);
- III - gerador;
- IV - destinador;
- V - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso; e
- VI – descrição da rota.

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo 2. O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no *caput* para declaração das informações.

Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:

- I - tipo de resíduo perigoso;
- ~~II – número de risco;~~
- ~~III – número da ONU;~~
- IV - quantidade (volume ou massa);
- V - tipologia de atividade do gerador;
- VI - tipologia de atividade do destinador;
- VII – finalidade da movimentação; e

~~VIII - unidade da federação para origem e destino do resíduo.~~

Proposta MG - APROVADA

VIII - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso.

~~Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado pelo IBAMA na segunda reunião ordinária do CONAMA.~~

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado pelo IBAMA, em seu sítio na *internet*, até 30 de junho do ano subsequente.

Proposta da CT: APROVADA

Art. 5. Revoga-se a Resolução CONAMA 01-A, de 23 de janeiro de 1986.

~~Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.